

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003
(Do Sr. Inaldo Leitão)

Altera a redação do art. 21 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre Juizados Cíveis e Criminais - interpondo-se a locução “e entregue pelo demandado sua contestação, de que se dará ciência ao autor”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O artigo 21 da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 21 - Aberta a sessão, *e entregue pelo demandado sua contestação, de que se dará ciência ao autor*, o Juiz togado ou leigo esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as consequências do litígio, especialmente quanto ao disposto no § 3º do art. 3º desta Lei “. (NR)

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

No sistema vigente, a contestação é entregue pelo réu apenas na audiência de instrução e julgamento. Isso coloca o autor em posição de grande inferioridade face ao réu.

A proposta desloca, da audiência de instrução e julgamento para a audiência de conciliação, o momento da entrega da contestação. Somente assim poderá o Juiz avaliar, “in concreto”, os riscos e consequências do litígio”, sobre os quais deve advertir as partes. Somente assim disporá o autor de elementos necessários a avaliar a conveniência da conciliação ou do juízo arbitral. E, caso não se opte por um ou outro, o autor não adentrará, a audiência de instrução e julgamento no escuro, desconhecendo o âmbito da controvérsia sobre a qual deverá produzir prova no ato.

A presente proposição foi apresentada anteriormente pelo ex – deputado José Roberto Batocchio e foi arquivada.

Sala das Sessões, em de de 2003

Deputado **Inaldo Leitão**